NOTA INFORMATIVA

A pedido da Diretoria do SINPOL/DF o Departamento Jurídico esclarece que a MP nº 644, de 30 de dezembro de 2014, afeta diretamente os benefícios de pensão, concedidos aos dependentes da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal.

Isso porque, conforme orientação jurisprudencial firme do Superior Tribunal de Justiça e do próprio TJDFT, a Lei nº 8.112/90, com todas as suas modificações posteriores, no âmbito federal, repercute automaticamente aos servidores distritais da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, por força da regra fixada no art. 72 da Lei nº 4.878/1965. Destaco:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. LICENÇA-PRÊMIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LEI FEDERAL 8.112/90. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. "Admite-se a análise, no julgamento de recurso especial, das leis que regulam disposições relativas à polícia militar, à policial civil e ao corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, uma vez que é da competência da União legislar com exclusividade sobre seu regime jurídico, nos termos do art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal" (REsp 1.294.265/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 29/6/12).*

***2. A aplicação de forma supletiva da Lei Federal 8.112/90 aos Policiais Civis do Distrito Federal, determinada pelo Tribunal de origem, encontra amparo nos arts. 1º e 72 da Lei Federal 4.878/65 (que "Dispõe sôbre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal").***

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 217.049/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 11/06/2014)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. ARTIGO 557, § 1º-A, CPC. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. LICENÇA PRÊMIO. LEI FEDERAL N. 9.527/97. APLICABILIDADE DIRETA. ART. 21, INC XIV, CF 88.*

*1. Merece prestígio convicção unipessoal do Relator que, valendo-se da regra hospedada no artigo 557-CPC, nega provimento a recurso de apelação cível, não se mostrando as razões articuladas no bojo do agravo regimental aptas a macular aquele entendimento.*

***2. Em virtude do preceito insculpido no inc. XIV, do art. 21, da Constituição Federal, a situação funcional dos policiais civis do Distrito Federal só pode ser regulada por legislação emanada do Congresso Nacional. Sendo assim, aplicável a Lei Federal n. 9.527/97, independentemente de sua absorção no âmbito distrital.***

*3. Se o servidor não faz jus à licença prêmio pretendida - pois pleiteia período posterior à lei que extinguiu tal instituto - não há como converter em pecúnia direito inexistente.*

*4. Agravo regimental desprovido.*

*(Acórdão n.520368, 20100110659759APC, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/07/2011, Publicado no DJE: 19/07/2011. Pág.: 54)*

Ressalto que diferentemente das aposentadorias, que possui norma especial (Lei Complementar 51/1985, alterada pela LC nº 144/2014), para as pensões vigora a regra geral da Lei 8.112/90.

No caso em testilha a MPv nº 644/2014, altera a redação dos artigos 215, 217, 218, 222, 223 e 225, da Lei nº 8.112/1990, todos versando sobre a concessão de pensão civil, adequando-os aos ditames da Lei nº 10.887/04, conforme quadro comparativo abaixo transcrito:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Redação Atual – MP 644/14** | **Redação anterior – Lei 8.112/90** | **O que mudou na prática** |
| **Art. 215**. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data do óbito, **observado o limite estabelecido no inciso XI do caput art. 37 da Constituição e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004**. (Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)  Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata o caput estará sujeita à carência de vinte e quatro contribuições mensais, ressalvada a morte por acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014)) (Vigência) | **Art. 215**. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. | **Antes**  Antes o pensionista recebia o valor da última remuneração do servidor falecido, observando apenas o teto constitucional.  **Inexistia carência** (quantidade mínima de contribuições ao regime de previdência) para a obtenção do benefício.  **Agora**  O pensionista **não** receberá mais que o teto do benefício do Regime Geral de Previdência acrescido de 70% da parcela excedente. Exemplo: servidor ativo recebia **R$ 10.000,00**, o pensionista receberá o teto do RGP (R$ 4.663,75) acrescido de 70% x R$ 5.336,25 (diferença) = Total do benefício: **R$ 8.399,12.**  **Será exigida a carência de 24 (vinte e quatro) contribuições**, ou seja, se o servidor tomar posse e falecer em menos de 24 (vinte e quatro) meses depois da posse e exercício, **a viúva não receberá pensão**, ressalvada a morte por **acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho.** |
| **Art. 216** - revogado | **Art. 216**. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.  § 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.  § 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. | **Antes**  Havia a previsão de pensão temporária, **vitalícia**.  **Agora**  **Não existe mais pensão vitalícia, sendo que todos os benefícios possuem prazo para acabar.**  **Todas as pensões tornaram-se temporárias** |
| **Art. 217.** São beneficiários das pensões:  I - o cônjuge;  II - o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;  III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;  IV - os filhos até vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;  V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e  VI - o irmão, até vinte e um anos de idade, ou o inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, enquanto durar a invalidez ou a deficiência que estabeleça a dependência econômica do servidor;  § 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.  § 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui os beneficiários referidos no inciso VI.  § 3o Nas hipóteses dos incisos I a III do **caput**:    [(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm#art3)       [(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm#art5iii)  I -o tempo de duração da pensão por morte será calculado de acordo com a expectativa de sobrevida do beneficiário na data do óbito do servidor ou aposentado, conforme tabela abaixo: [(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm#art3)       [(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm#art5iii)   |  |  | | --- | --- | | Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x)) | Duração do benefício de pensão por morte (em anos) | | 55 < E(x) | 3 | | 50 < E(x) ≤ 55 | 6 | | 45 < E(x) ≤ 50 | 9 | | 40 < E(x) ≤ 45 | 12 | | 35 < E(x) ≤ 40 | 15 | | E(x) ≤ 35 | vitalícia |           II - ocônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:   [(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm#art3)       [(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm#art5iii)  a) o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou início da união estável; ou     [(Incluída pela Medida Provisória nº 664, de 2014)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm#art3)       [(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm#art5iii)  b) o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito, observado o disposto no parágrafo único do art. 222.   [(Incluída pela Medida Provisória nº 664, de 2014)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm#art3)       [(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm#art5iii)  III -  o cônjuge, o companheiro ou a companheira quando considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no parágrafo único do art. 222.  [(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm#art3)       [(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm#art5iii)  § 4o  Para efeito do disposto no inciso I do § 3~~º~~, a expectativa de sobrevida será obtida a partir da Tábua Completa de Mortalidade – ambos os sexos - construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente no momento do óbito do servidor ou aposentado.      [(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm#art3)       [(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm#art5iii)  § 5o  O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.      [(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm#art3)       [(Vigência)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm#art5iii) | **Art. 217**. São beneficiários das pensões:  **I - vitalícia:**  a) o cônjuge;  b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;  c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;  d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;  e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;  **II - temporária:**  a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;  b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;  c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;  d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.  § 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".  § 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d" | **Antes**  Tínhamos a previsão de pensão **vitalícia** para cônjuge, companheiro(a), ex-cônjuge, mãe e pai, pessoa designada maior de 60 anos.  Havia a pensão **temporária**, concedida aos filhos ou enteados até 21 anos; e os inválidos enquanto perdurar a invalidez; menor sob guarda, etc.  **Agora**  **Várias restrições foram criadas:**   1. **O cônjuge ou companheiro tem que estar casado ou vivendo junto à pelo menos 2 (dois) anos antes da morte para obter a pensão** 2. **Só existe pensão TEMPORÁRIA, com prazos e condições fixadas na norma, dependendo da expectativa de vida do beneficiário.**   **Por exemplo:**  Se a expectativa de vida da esposa estiver entre 40 e 45 anos, **o benefício somente será pago pelo prazo de 12 anos.**  Ressaltando que para a mulher, segundo a tabela de mortalidade do IBGE, uma expetativa de vida média de 40 anos, ocorre quando a pessoa está aos 40 anos de idade, revelando que nessa hipótese a esposa receberia o benefício apenas até completar 52 anos de idade. |
| **Art. 218**. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. (Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) | **Art. 218**. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.  § 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. (Revogado pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)  § 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária. (Revogado pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)  § 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem. | **Não houve maiores alterações em relação ao texto anterior** |
| **Art. 222.** Acarreta perda da qualidade de beneficiário  (...)  IV - o atingimento da idade de vinte e um anos pelo filho ou irmão, observado o disposto no § 5º do art. 217; (Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)  (...)  VI - a renúncia expressa; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)  VII - o decurso do prazo de recebimento de pensão dos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 217. (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)  Parágrafo único. A critério da Administração, o beneficiário de pensão motivada por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) | **Art. 222**. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:  (...)  IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;  (...)  VI - a renúncia expressa.  (...)  Parágrafo único. A critério da Administração, o beneficiário de pensão temporária motivada por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) | **Não houve maiores alterações em relação ao texto anterior** |
| **Art. 223.** Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários. (Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) | Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:  I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;  II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia. | **Não houve maiores alterações em relação ao texto anterior** |
| **Art. 225.** Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge, companheiro ou companheira, e de mais de duas pensões. (Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) | **Art. 225.** Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões. | **Não houve maiores alterações em relação ao texto anterior** |